



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/000.779/93-14
RECURSO Nº. : 04.889
MATÉRIA : PIS -FAT. - EXS. 1988 A 1992
RECORRENTE : GOES COHABITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF/SALVADOR (BA)
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.950

PROCESSUAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA: A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GOES COHABITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recursos, face a opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10580/000.779/93-14
Acórdão n° 108-03.950
Recurso n° 04889
Recorrente: Goes Cohabita Empreendimentos Imobiliários Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para a cobrança do Pis-faturamento, períodos de apuração compreendendo julho de 1988 a junho de 1992, por alegada falta de recolhimento.

Conforme fls. 19, a autuada teria impetrado mandado de segurança questionando a inconstitucionalidade da contribuição. Medida liminar foi concedida para possibilitar o depósito de quantias devidas de acordo com a Lei Complementar n° 7/70. Sentença concedendo a ordem, sendo entretanto posteriormente reformada.

Neste processo administrativo apresentou a recorrente tempestiva impugnação, arguindo litispendência e inconstitucionalidade da exação.

Decisão monocrática, fls. 105, mantendo “in totum” a exigência.

Recurso, fls. 117, no mesmo diapasão da peça de defesa inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10580/000.779/93-14

Acórdão n° 108-03.950

Recurso n° 04889

Recorrente: Goes Cohabita Empreendimentos Imobiliários Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo. Merece, porém, análises preliminares quanto à possibilidade de se tomar conhecimento do mesmo.

Exsurge a questão da impossibilidade de apreciação concomitante de matéria idêntica em instâncias e, no caso em apreço, poderes distintos.

Pelo que dos autos consta, a via judicial foi antecipadamente provocada pela ora autuada visando conseguir prestação jurisdicional, de caráter declaratório, da impossibilidade de existência de obrigação tributária com relação à exigência da contribuição em apreço.

Esta colenda Câmara já se pronunciou, em oportunidades anteriores, pela adoção da tese de que havendo identidade de objeto entre processos judicial e administrativo, este último perde sua razão de existir, dado que, devido ao seu caráter superior e autônomo, o processo judicial prevalece, entendendo-se ter havido renúncia à via administrativa pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10580/000.779/93-14
Acórdão n° 108-03.950
Recurso n° 04889
Recorrente: Goes Cohabita Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ressalte-se que os objetos de ambos os processos, no caso vertente, convergem para a existência ou não da obrigação de pagar o tributo.

Outrossim, compete privativamente ao fisco, em atividade vinculada, constituir o crédito tributário, i.é, verificar inclusive as hipóteses em que, mesmo sob a proteção de medida liminar com os efeitos do art. 151, II, do CTN, deixa o contribuinte de cumprir condição essencial para garantir a não exigibilidade do crédito.

Ora, confirmada assim a renúncia pela via administrativa, caberia ao fisco verificar, como o fez, o correto cumprimento da legislação tributária ou da determinação judicial qualificada e condicionada ao depósito integral. Identificada parcela exigível, deve cobra -la. Porém, nunca ao arrepio de uma ordem judicial. Cobrar somente as parcelas em que efetivamente o depósito não satisfaça a condição acima.

A partir do lançamento não pode mais haver processo administrativo, dada a renúncia, devido a concomitante tratamento do mesmo objeto na esfera judicial. Adiro também à tese de que, na verdade, a constituição do lançamento é sempre possível, pois evita a decadência do direito de lançar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10580/000.779/93-14

Acórdão n° 108-03.950

Recurso n° 04889

Recorrente: Goes Cohabita Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Para bem esclarecimento da questão, oportuna a transcrição das conclusões de estudo de Carlos Alberto de Niza e Castro, que com a devida vênia faço uso, sintetizando a matéria:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferente os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito;

d) na hipótese da alínea anterior, não se procederá a inscrição em dívida ativa, aguardando-se o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° 10580/000.779/93-14

Acórdão n° 108-03.950

Recurso n° 04889

Recorrente: Goes Cohabita Empreendimentos Imobiliários Ltda.

montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

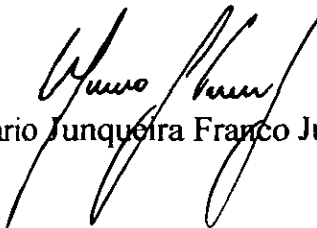
e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no judiciário, sem julgamento de mérito (art, 267 do CPC).

Não sem razão tal estudo inspirou, a meu ver por completo, o Ato Declaratório Normativo nº 03 de 14 de fevereiro de 1996.

Isto posto, voto no sentido de não se conhecer do recurso, devolvendo os autos à instância de origem para prosseguir nos atos de cobrança, sendo certo que os mesmos devem se guiar pelo decidido no processo judicial.

É o meu voto.

Brasília, 08 de janeiro de 1997.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

